

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.756, DE 2013

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado FÁBIO TRAD

Relator: Deputado JOSÉ STÉDILE

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Fábio Trad, tem por objetivo acrescentar artigo ao Código de Trânsito Brasileiro, de forma a determinar que o condutor de veículo automotor que for preso em flagrante praticando o crime de contrabando ou descaminho, conforme descritos no Código Penal, terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso.

Conforme sua justificção, a proposta atende a pleito oriundo da Polícia Federal, mais precisamente da Coordenadoria de Polícia Fazendária, que possui atribuição para a atividade repressiva dos crimes de contrabando ou descaminho. Assim, entende-se que o recolhimento administrativo prévio do documento de habilitação do criminoso e a suspensão de seu direito de dirigir afiguram-se como mecanismos capazes de desestimular a reincidência na prática dos crimes de contrabando ou descaminho.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado também deverá analisar o mérito do projeto, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos o projeto em tela, no que se refere aos aspectos no âmbito da competência desta Comissão, nada temos a opor quanto à medida proposta.

Na realidade, consideramos extremamente acertado que os condutores que sejam presos em flagrante devido à prática de crimes, como o contrabando e o descaminho, tenham suspenso seu direito de dirigir, com o conseqüente recolhimento do documento de habilitação.

Do ponto de vista da segurança do trânsito, se essas pessoas são capazes de cometer os crimes citados, entendemos que também poderiam cometer outras infrações e, até mesmo, outros crimes na condução de veículo automotor, especialmente em situações de perseguição policial e tentativa de fuga.

Os demais aspectos do mérito da proposta serão mais adequadamente discutidos no foro apropriado, que é a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Pelo exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.756, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOSÉ STÉDILE
Relator